



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071934-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes REGINA TOROLLA PAULOTO e CLAUDIO ROBERTO PAULOTO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2071934-13.2025.8.26.0000

Agravantes: Regina Torolla Pauloto e outro

Agravado: O Juízo

Comarca: Bauru - 1ª Vara de Família e Sucessões

Processo de Origem: 1023614-61.2024.8.26.0071

Magistrada de origem: Ana Carla Criscione dos Santos

Voto nº 11918

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITCMD. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Regina Torolla Pauloto e outro contra decisão que determinou o recolhimento do ITCMD antes da homologação da partilha em arrolamento comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, no arrolamento sumário, a homologação da partilha deve ocorrer antes do recolhimento do ITCMD, conforme previsto no CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CPC/2015, ao tratar do arrolamento sumário, prioriza a agilidade da partilha amigável, transferindo para a esfera administrativa as questões relativas ao ITCMD, conforme art. 659, § 2º.

4. A jurisprudência do STJ, no julgamento do Tema 1.074, estabelece que a homologação da partilha no arrolamento sumário não depende do prévio recolhimento do imposto de transmissão, devendo ser comprovado o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:"1. No arrolamento sumário, a

homologação da partilha não se condiciona ao prévio recolhimento do ITCMD. 2. Deve ser comprovado o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio."

Legislação citada: CPC/2015, arts. 659, § 2º, 664, § 4º e § 5º; CTN, art. 192.

Jurisprudência citada: STJ, REsp nº 1.86.526/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 28.10.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.497.714/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.12.2019.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regina Torolla Pauloto e outro em que é agravado o Juízo, em face da r. decisão de fl. 15 deste recurso, pela qual determinou-se o recolhimento do ITCMD.

A parte recorrente afirma, em síntese, existir "*norma expressa no Código de Processo Civil, o qual, atento aos princípios da celeridade e da efetividade, dispôs que, no caso do arrolamento sumário, a partilha amigável será homologada antes do recolhimento do ITCMD e, somente após a expedição dos alvarás referentes aos bens, haverá intimação do fisco para lançamento administrativo dos tributos*".

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Consoante se colhe da r. decisão recorrida, tratando-se de arrolamento comum, deve o recolhimento do ITCMD ser realizado antes da homologação da partilha, nos moldes dos artigos 664, § 4 e § 5 do Código de Processo Civil (cf. fl. 15 deste recurso).

3 - O presente inconformismo deve ser acolhido.

Conforme registrado no Recurso Especial nº 1.86.526/DF, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 28 de outubro de 2022:

“O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo”.

O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo.

Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros.

Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN”.

Idêntico posicionamento já havia sido adotado no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.497.714/DF, relatado

pelo Ministro Gurgel de Faria, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 4 de dezembro de 2019, do qual se colhe:

“Diante da inovação normativa, contida no art. 659, § 2º, do CPC/2015, no procedimento de arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais não dependem do prévio recolhimento do imposto de transmissão”.

No julgamento do Tema 1.074/STJ, a Corte Superior, apreciando a matéria em discussão nos presentes autos, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), fixou a tese de que, 'no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator